



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 666.524/0001-89



LEI COMPLEMENTAR Nº 386 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 228/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELSON ADAUTO CASACA, Presidente da Câmara Municipal de Paulistânia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 22, V, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 71 da Lei Complementar n.º 228 de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Artigo 71 – São concedidas:

.....omissis

IX – Licença por Motivos Particulares.

Art. 2º Lei Complementar n.º 228 de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida da sessão X, no capítulo III, contendo os artigos 93 – A, com a seguinte redação:

“Sessão X

DA LICENÇA POR MOTIVOS PARTICULARES

Artigo 93 A - Havendo interesse justificado, o funcionário poderá obter licença para tratar de assunto de interesse particular pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

§ 1º - Durante o período de afastamento o servidor não fará *jus* a qualquer tipo de vencimento ou vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - O funcionário beneficiado com a licença não poderá retornar ao trabalho antes de expirado o período da licença concedida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 666.524/0001-89



§ 3º - No ato do afastamento o servidor receberá além do saldo de salário, as férias e 13º salário na forma proporcional ou integral, conforme for o caso, iniciando com o término da licença novo período aquisitivo.

§ 4º - O requerimento de licença a que alude o presente artigo deverá ser instruído com as pertinentes justificativas e acompanhado de comprovante de efetivo exercício do cargo público por período igual ou superior a 3 (três) anos.

§ 5º - A licença requerida nos termos do parágrafo anterior não poderá ser concedida se causar prejuízo ao bom andamento do serviço público, tampouco, negada se preenchidos os requisitos objetivos à sua concessão.

§ 6º - Expirada a licença, o servidor será reintegrado ao serviço público nas mesmas condições da data de sua concessão, inclusive, quanto ao horário de trabalho”.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paulistânia, 09 de novembro de 2.011.


ELSON ADAUTO CASACA
Presidente

